Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.078 - SP (2019/0114124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ
PROCURADOR	:	FELIPE MAYRINK ARANHA - SP277883
AGRAVADO	:	GILSON DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	:	PETTERSON GODINHO BRANDÃO - SP370591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. MATÉRIAS APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ - AGENTE DE MANUTENÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez - Sentença de procedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - Reconhecimento da incapacidade parcial permanente do servidor em razão de "espondiloartrose" e "hérnia de disco na coluna cervical e lombar" — Impossibilidade de readaptação por se tratar de servidor em estágio probatório - Patologias pré-existentes que se caracterizam como degenerativas e progressivas - Incapacidade que surgiu após o início do exercício do cargo público, na medida em que o servidor foi considerado apto em exame pré-admissional - Direito à aposentadoria por invalidez que deve ser reconhecido - CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS - Isenção, conforme art. 6º da Lei Est. n° 11.608, de 29/12/2.003 - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida e REMESSA NECESSÁRIA provida em parte, apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento das custas/despesas processuais - Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

No especial, o recorrente sustenta violação do art. 489 do CPC/2015, pois não houve análise das teses elencadas na apelação, em destaque as relacionadas à existência de fundamentos em outros acórdãos do próprio Tribunal de origem que vedam aposentadoria por invalidez a servidor, que estava estágio probatório, sem incapacidade

total e permanente.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que não há violação do art. 489 do CPC/2015 e de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, os recorrentes defendem o regular processamento do especial, pois esse reúne todos os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, declarou que o recorrido possui direito à aposentadoria por invalidez nos termos da LCM n. 60/2004, independente da moléstia ser anterior ou não ao ingresso no serviço público e de não ser totalmente incapacitante, uma vez que a LCM n. 135/2012 não permite a readaptação de servidores não estáveis.

Verifica-se que as matérias suscitadas na apelação, novamente levantadas nos embargos de declaração, foram expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem, não restando caracterizadas as omissões apontadas pelo recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator